

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**DECISÃO**

**INTERESSADO: MERCEARIA SO MERENDAS LTDA; GRS COMERCIO DE CARNES LTDA e CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA011603/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (carnes diversas, congelados e embutidos) com o objetivo de atender as necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Canarana-Ba.

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 13*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, em 14 de maio de 2026, quando a empresa **CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que anulou o processo **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026**.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

**II. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, apresentado tempestivamente, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2026, promovido pelo Município de Canarana/BA, que declarou habilitadas as empresas **MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA** e **GRS COMÉRCIO DE CARNES LTDA** no certame.

O referido procedimento licitatório tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, incluindo carnes diversas, congelados e embutidos, destinados ao atendimento das necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Canarana/BA.

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA teria descumprido exigências relativas à qualificação técnica previstas no edital, especialmente quanto à comprovação de fornecimentos de natureza e vulto compatíveis com o objeto licitado. Argumenta que os atestados apresentados pela recorrida demonstrariam quantitativos irrisórios frente ao volume da contratação pretendida pela Administração, além de possuírem caráter genérico e insuficiente para comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no certame.

A recorrente alega ainda que a referida empresa deixou de apresentar declaração obrigatória prevista no item 9.6.5 do edital, documento que conteria declarações essenciais relacionadas à aceitação das condições do certame, observância das normas técnicas e inexistência de vínculo com agentes públicos municipais, sustentando que tal ausência configuraria vício insanável apto a ensejar sua inabilitação.

No tocante à empresa GRS COMÉRCIO DE CARNES LTDA, a recorrente afirma que a licitante deixou de apresentar certidões de regularidade fiscal estadual e municipal exigidas no edital, sustentando que a ausência dos documentos inviabilizaria a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Aduz ainda que as declarações apresentadas pela empresa não conteriam assinatura do representante legal, comprometendo sua validade jurídica e afrontando as exigências do instrumento convocatório.

Sustenta, ainda, que determinados produtos ofertados pela empresa GRS COMÉRCIO DE CARNES LTDA, especialmente os itens relacionados à carne bovina e fígado bovino da marca FRIBAHIA, não atenderiam às exigências sanitárias previstas no Termo de Referência, sob o argumento de que os produtos estariam submetidos apenas à inspeção estadual (SIE), e não ao Serviço de Inspeção Federal – SIF, o que, segundo a recorrente, afrontaria as especificações técnicas do edital.

Ao final, a recorrente requer a inabilitação das empresas MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA e GRS COMÉRCIO DE CARNES LTDA, bem como a desclassificação das propostas apresentadas, sustentando violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

É o breve relatório.

### **III. DA ANÁLISE**

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

---

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11º, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

**“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:  
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;  
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;  
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;  
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”**

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório deve ser conduzido em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam a **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.**

No que se refere à alegação apresentada pela recorrente CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA acerca da suposta insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA, não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital exigiu a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, não havendo qualquer previsão expressa de quantitativo mínimo, percentual mínimo de execução, valor contratual específico ou exigência de comprovação idêntica ao volume integral da futura contratação.

Nesse sentido, verifica-se que a empresa MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica, comprovando experiência anterior no fornecimento de gêneros alimentícios compatíveis com o objeto licitado, atendendo, portanto, à exigência efetivamente prevista no instrumento convocatório.

A recorrente pretende conferir interpretação ampliativa ao edital, buscando impor requisito não previsto expressamente no certame, ao defender que os atestados deveriam demonstrar quantitativos equivalentes ou proporcionais ao futuro contrato administrativo. Todavia, tal exigência não consta do instrumento convocatório e, portanto, não pode ser criada posteriormente pela Administração ou pelos licitantes durante o curso do procedimento licitatório.

A qualificação técnica deve ser analisada nos estritos limites fixados pelo edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Nesse sentido, é firme a doutrina ao estabelecer que:

**Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**

**(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, p. 256-257).**

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça tal entendimento:

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame.**

**(TCU, Acórdão 4.550/2020 – Plenário).**

Além disso, importa destacar que a Súmula 263 do TCU, mencionada pela recorrente, não estabelece obrigatoriedade automática de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica. Referido entendimento apenas admite que a Administração, quando entender necessário e desde que previsto expressamente no edital, possa exigir comprovação compatível com parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

No presente caso, entretanto, o edital não estabeleceu quantitativos mínimos nem delimitou percentual específico de comprovação técnica, razão pela qual não pode a recorrente pretender inovar nas regras do certame após a abertura da fase de habilitação.

Admitir tal interpretação significaria criar restrição não prevista originalmente no instrumento convocatório, em afronta direta aos princípios da legalidade, competitividade e julgamento objetivo.

Ademais, a finalidade do atestado de capacidade técnica não é exigir identidade absoluta entre contratos pretéritos e futuros, mas sim demonstrar que a empresa possui aptidão operacional para execução de atividade compatível com o objeto licitado, requisito efetivamente comprovado pela empresa MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA.

Portanto, considerando que os documentos apresentados atendem às exigências efetivamente previstas no edital, bem como inexistindo previsão expressa de quantitativos mínimos ou equivalência integral de volume contratual, não há qualquer irregularidade na habilitação da empresa MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA, devendo ser integralmente mantida a decisão administrativa recorrida.

No que se refere à alegação apresentada pela empresa a acerca da suposta ausência das certidões de regularidade fiscal municipal e estadual da empresa GRS COMÉRCIO DE CARNES LTDA, verifica-se que tal apontamento não encontra respaldo na documentação constante nos autos do processo licitatório.

A recorrente sustenta que a empresa GRS COMÉRCIO DE CARNES LTDA teria deixado de apresentar documentação obrigatória relativa à regularidade fiscal, especialmente quanto às certidões municipal e estadual exigidas pelo edital. Contudo, da análise detida dos documentos apresentados pela

licitante, constata-se que as referidas certidões foram regularmente juntadas no momento da habilitação, inexistindo qualquer ausência documental capaz de justificar sua inabilitação.

**Verifica-se, inclusive, que a empresa GRS COMÉRCIO DE CARNES LTDA apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipais emitida pela Prefeitura Municipal de Canarana/BA, sob nº 000118/2026, emitida em 08/04/2026, com validade até 07/07/2026, demonstrando sua plena regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal.**

Da mesma forma, constam nos autos os documentos relativos à regularidade perante a Fazenda Estadual, atendendo às exigências previstas no instrumento convocatório.

Dessa forma, verifica-se que a alegação apresentada pela recorrente decorre, ao que tudo indica, de equívoco na análise da documentação ou de leitura incompleta dos arquivos constantes no processo, circunstância que não pode servir de fundamento para imputação de irregularidade inexistente à empresa GRS COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

Cumprе ressaltar que a Administração Pública deve pautar suas decisões pela análise objetiva dos documentos efetivamente constantes nos autos, não sendo admissível acolher alegações dissociadas da realidade documental do processo licitatório.

Assim, restando devidamente comprovado que a empresa GRS COMÉRCIO DE CARNES LTDA apresentou as certidões de regularidade fiscal exigidas no edital, não subsiste a alegação de ausência documental suscitada pela recorrente, razão pela qual o apontamento não merece prosperar.

No que se refere à alegação apresentada pela empresa recorrente CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA acerca das declarações previstas no item 9.6 do Edital, bem como da suposta ausência de documentos relacionados à habilitação da empresa GRS COMÉRCIO DE CARNES LTDA, cumpre esclarecer que o próprio instrumento convocatório estabelece, de forma expressa, que determinadas declarações seriam prestadas diretamente no sistema eletrônico da plataforma utilizada para condução do certame, conforme dispõe o item 9.6 do edital:

**No momento do envio da proposta o Licitante deverá declarar por meio do sistema eletrônico em campo específico (...).**

Verifica-se, portanto, que o edital não condicionou a validade das declarações à apresentação de arquivo físico apartado junto aos documentos de habilitação, mas sim à formalização eletrônica diretamente no sistema da plataforma.

Dessa forma, a interpretação sustentada pela recorrente revela-se incompatível com as próprias regras das contratações públicas, uma vez que pretende exigir formalidade não prevista no edital, configurando evidente excesso de formalismo. Isso porque as declarações exigidas foram regularmente prestadas diretamente no sistema eletrônico da plataforma BNC, cujo acesso ocorre mediante login e autenticação vinculados ao licitante, conferindo validade e autoria às informações registradas eletronicamente. Assim, exigir, além da declaração eletrônica já formalizada no sistema, a apresentação de documento físico apartado e assinado representaria formalidade redundante e desnecessária, incapaz de agregar qualquer segurança adicional ao certame, sobretudo diante da inexistência de prejuízo à Administração, à competitividade ou ao julgamento objetivo das propostas.

Cumprir reforçar que a sistemática adotada pelo edital encontra-se em plena consonância com os procedimentos atualmente utilizados nas plataformas eletrônicas de compras públicas, nas quais determinadas declarações são parametrizadas diretamente no sistema, ficando registradas eletronicamente para fins de verificação pela Administração durante a condução do certame.

No presente caso, as declarações exigidas no item 9.6 foram regularmente prestadas pela empresa GRS COMÉRCIO DE CARNES LTDA no ambiente eletrônico da plataforma BNC, conforme possibilitado pelo edital, inexistindo qualquer irregularidade quanto ao cumprimento da obrigação editalícia.

Assim, a existência de declaração em documento apartado sem assinatura não implica, por si só, descumprimento substancial do edital ou vício capaz de ensejar a inabilitação da licitante. Isso porque o próprio instrumento convocatório admite a formalização das declarações por meio eletrônico, diretamente no sistema da plataforma BNC, ambiente acessado mediante login e autenticação vinculados ao licitante, o que confere autoria, validade e rastreabilidade às manifestações ali registradas.

Desse modo, ainda que conste modelo unificado de declaração no edital, a sistemática adotada permite a comprovação da manifestação de vontade tanto pelo documento apresentado quanto pela declaração eletrônica realizada no sistema, não havendo prejuízo à Administração, aos demais licitantes ou ao julgamento objetivo do certame. A desconsideração da declaração eletrônica regularmente prestada, apenas em razão da ausência de assinatura em documento apartado, representaria excesso de

formalismo incompatível com os princípios da razoabilidade, da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa.

Logo, a ausência de assinatura no documento apartado não trouxe qualquer vantagem indevida à licitante, tampouco causou prejuízo à Administração, aos demais concorrentes ou ao julgamento objetivo das propostas. Ao contrário, a exigência de inabilitação por esse motivo representaria medida desproporcional, fundada em rigor formal excessivo, em desacordo com a orientação consolidada dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores.

De igual modo, dispõe o Acórdão nº 2302/2012 – TCU – Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Ainda nesse sentido, o Acórdão nº 11907/2011 – TCU – 2ª Câmara reforça:

Deve-se evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.

A matéria também encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal, que já decidiu no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

**Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**

Reforçando esse entendimento, o professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona:

A eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada, 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2022).

Aplicando-se tais premissas ao presente caso, verifica-se que a declaração questionada foi apresentada e, além disso, a própria sistemática do edital possibilita a manifestação eletrônica no sistema, circunstância suficiente para demonstrar a ciência e a concordância da licitante com as condições do certame. Assim, eventual ausência de assinatura no arquivo apartado não compromete a autenticidade da declaração, não altera o conteúdo da proposta, não interfere na disputa e não prejudica a análise objetiva da habilitação.

Portanto, acolher a tese da recorrente significaria privilegiar formalidade excessiva em detrimento da finalidade do procedimento licitatório, contrariando os princípios da razoabilidade, da eficiência, da competitividade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por essa razão, o apontamento não merece prosperar.

Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela empresa recorrente CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA não merecem prosperar, pois não demonstram qualquer vício substancial capaz de comprometer a habilitação das empresas recorridas, tampouco evidenciam prejuízo à Administração Pública, aos demais licitantes ou ao julgamento objetivo do certame. Ao contrário, as insurgências decorrem de interpretação excessivamente formalista e restritiva das regras editalícias, sem respaldo na documentação constante dos autos e em desconformidade com os princípios da razoabilidade, da competitividade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa. Assim, ausente irregularidade apta a justificar a reforma da decisão administrativa, impõe-

se a manutenção dos atos praticados no certame, com o conseqüente não acolhimento das razões recursais.

#### **IV. DECISÃO**

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, uma vez que as alegações apresentadas não demonstram irregularidade capaz de comprometer a habilitação das empresas recorridas.

Assim, mantém-se a decisão que declarou habilitadas as empresas **MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA e GRS COMÉRCIO DE CARNES LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2026.

É como decido.

Canarana-BA, 02 de junho de 2026.



**Leonardo Brotas Costa**  
pregoeiro

**DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026**

Analisadas as razões apresentadas pela recorrente, bem como com fundamento nos elementos constantes nos autos e nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela licitante CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, ratificando a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou habilitadas as empresas MERCEARIA SÓ MERENDAS LTDA e GRS COMÉRCIO DE CARNES LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2026.

Canarana-BA, 02 de junho de 2026.



---

**Marleide Barbosa de Oliveira**  
**Prefeita Municipal**